



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 098/2022

**ASSUNTO:** Dá Denominação a via que menciona.

O Projeto de lei de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, em apreciação busca nomear uma Alameda localizada no Ouro Park Empresarial, no Bairro Dom Orione nessa Cidade.

### 1. Relatório

O Projeto de Lei de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, em apreciação busca nomear uma Alameda que se inicia na Rua Dom Orione, no Bairro Dom Orione nessa Cidade.

Segundo sua proponente é necessário nomear tal Travessa para facilitar e incentivar os empreendedores que a utilizarão para montar seus negócios no local.

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 098/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:  
"Art. 30". Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Em âmbito Municipal, reza a Lei Orgânica:

"Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:  
(...)  
XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos."



## Câmara Municipal de Ouro Branco

O artigo 52, também da Lei Orgânica Municipal, corrobora com a iniciativa para a propositura da Lei:

“**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

A nova denominação não incorre em nenhuma das proibições impostas pelo art. 177 da Lei Orgânica Municipal que veda:

“**Art. 177** É vedado no Município designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com data, nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais, e alterar denominações oficiais já existentes que tenham homenageado pessoa, exceto quando designada com mais de três palavras, salvo as partículas gramaticais.”

Cumpridas as normas descritas na Lei 1.386/2002, que cria normas para denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros e edifícios públicos no município e dá outras providências, com alterações da Lei 1406/2002, além das exigências da Lei 1751/2009 que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de vias, logradouros e próprios municipais.

Ressaltamos os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei 1386/2002.

Art. 2º A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais será feita mediante lei, precedendo-se de consulta realizada junto à comunidade afetada.

(...)

§ 2º A Consulta de que trata o “caput” e o § 1º deste artigo será realizada por uma Comissão e será composta por 1 membro da Comissão permanente de Transporte da Prefeitura, 1 membro indicado pelo Executivo, 1 membro indicado pela Câmara Municipal e 3 membros indicados pela comunidade envolvida, escolhidos pela Associação Comunitária e no caso do § 1º a Mesa Diretora da Câmara Municipal indicará as Associações Comunitárias.

§ 3º A consulta de que trata este artigo será realizada mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – abaixo assinados;

IV – qualquer outra forma de verificação da vontade comunitária.

§ 4º Quando a denominação for nome de pessoas, a família do homenageado deverá ser consultada.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 98/2022 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de agosto de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR